



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

www.cabrobo.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cabrobó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, distribuídas em dois cadernos (Poder Executivo e Poder Legislativo) sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cabrobó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cabrobo.pe.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CNPJ 10.113.710/0001-81

Praça José Caldas Cavalcanti

Telefone: (87) 3875-1632

Site: www.cabrobo.pe.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo

Câmara Municipal de Cabrobó

CNPJ 11.411.964/0001-49

Av. João Pires da Silva



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cabrobó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cabrobo.pe.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.246/2023 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2022-2025, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2022-2025, em conformidade com o disposto no artigo 17, da Lei nº 2.069, de 09 de dezembro de 2021.

§ 1º - A Revisão de que trata o caput deste artigo, contempla os Programas, Ações, Produtos, Projetos e Atividades, com sua programação atualizada para adequação à execução orçamentária durante o exercício de 2024.

Art. 2º. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas propostas nesta Lei decorrem do aperfeiçoamento dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos Programas de Governo, que buscam alcançar maior eficácia, eficiência e efetividade da ação pública.

Art. 3º. Integram a Revisão do PPA 2022/2025 os seguintes anexos:

- Anexo I - Evolução da Receita;
- Anexo II - Recursos Disponíveis;
- III - Anexo III - Relação de Programas;
- Anexo IV - Programas, Metas e Ações;
- Anexo V - Síntese das Ações por Funções;
- Anexo VI - Tabelas.

Art. 4º. Ficam ratificadas todas as demais disposições do Plano Plurianual do Município não modificadas por esta Lei de Revisão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrobó (PE), 23 de Novembro de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito do Município

LEI Nº 2.247/2023 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabrobó para o exercício de 2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE**, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ/PE** o seguinte

projeto de lei:

CAPÍTULO I

Abrangência

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabrobó para o exercício de 2024, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal da Seguridade Social Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 147.340.620,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e vinte reais)**, sendo:

I - Orçamento fiscal: R\$ 115.334.923,56 (cento e quinze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 32.005.696,44 (trinta e dois milhões, cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), onde:

a) R\$ 11.570.984,64 (onze milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.629.711,80 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 17.805.000,00 (dezessete milhões e oitocentos e cinco mil reais), compreende receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R\$ 147.340.620,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e vinte reais)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 90.352.185,32 (noventa milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

II - Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 56.988.434,68 (cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), onde:

a) R\$ 32.742.435,38 (trinta e dois milhões, setecentos e



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 3 de 9

quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), compreende despesas com saúde;

b) R\$ 6.540.999,30 (seis milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), compreende despesas com assistência social;

c) R\$ 17.705.000,00 (dezesete milhões, setecentos e cinco mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 24.982.738,24 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Parágrafo único. A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2024, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º. O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;

II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;

V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2024.

II - Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2023, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 12. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas - QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2024, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabrobó (PE), 24 de Novembro de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

Prefeito do Município



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 4 de 9

LEGISLAÇÃO DA RECEITA

ORÇAMENTO ANUAL

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 06 DE OUTUBRO DE 1988
- EMENDA Nº 3 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 17 DE MARÇO DE 1993
- EMENDA Nº 37 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 12 DE JUNHO DE 2002
- EMENDA Nº 39 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 09 DE DEZEMBRO 2002
- EMENDA Nº 42 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 19 DE DEZEMBRO 2003
- EMENDA Nº 44 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 30 DE JUNHO 2004
- EMENDA Nº 53 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 19 DE DEZEMBRO 2006
- EMENDA Nº 55 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 20 DE SETEMBRO 2007
- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE 05 DE OUTUBRO DE 1989
- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000
- NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964
- CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL
 - > LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ.
- MANUAL DE PROCEDIMENTOS DAS RECEITAS PÚBLICAS
 - > PORTARIA CONJUNTA Nº 02 DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL / MF E DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.
- COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.
 - > LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ.
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
- IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS E BENS IMÓVEIS DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
 - > LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
 - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
 - > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.089, DE 03 DE MARÇO DE 1970.

- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983.
- > DECRETO FEDERAL Nº 85.450, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980.
- > DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018
- > DECRETO MUNICIPAL
- TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- TAXA DE USO DO SOLO
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- RECEITAS IMOBILIÁRIAS
- > LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ
- RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- > LEI FEDERAL Nº 4.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.
- RECEITAS DE SERVIÇOS
- > LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
- COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM
- > CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- > LEI FEDERAL Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.
- > LEI FEDERAL Nº 6.536, DE 16 DE JUNHO DE 1978.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 468, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1969.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 835, DE 08 DE SETEMBRO DE 1969.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.434, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.466, DE 10 DE MAIO DE 1976.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.805, DE 01 DE OUTUBRO DE 1980.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.833, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.
- > DECRETO FEDERAL Nº 69.775, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971.
- > DECRETO FEDERAL Nº 77.565, DE 10 DE MAIO DE 1976.
- > DECRETO FEDERAL Nº 83.556, DE 07 DE JUNHO DE 1979.
- > DECRETO FEDERAL Nº 93.449, DE 22 DE OUTUBRO DE 1986.
- > EMENDA FEDERAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.
- > LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.
- TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
- > CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- > LEI FEDERAL Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 5 de 9

> DECRETO - LEI FEDERAL Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

> DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.805, DE 01 DE OUTUBRO DE 1980.

PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000.

> LEI FEDERAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

> LEI FEDERAL Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

> LEI ESTADUAL Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989.

> LEI ESTADUAL Nº 10.400, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989.

> LEI ESTADUAL Nº 10.489, DE 02 DE OUTUBRO DE 1990.

> LEI ESTADUAL Nº 11.899, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

> LEI ESTADUAL Nº 12.206, DE 20 DE MAIO DE 2002.

> DECRETO ESTADUAL Nº 14.249, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1990.

PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

> LEI ESTADUAL Nº 9.797, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

> LEI ESTADUAL Nº 11.900, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

PARTICIPAÇÃO NA COTA - PARTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989.

> LEI FEDERAL Nº 8.016, DE 08 DE MAIO DE 1990.

PARTICIPAÇÃO NA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> EMENDA Nº 33 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

> LEI FEDERAL Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

> LEI FEDERAL Nº 10.866, DE 04 DE MAIO DE 2004.

> DECRETO FEDERAL Nº 4.565, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

> DECRETO FEDERAL Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ 2024.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB

> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

> LEI 11.494/2007

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

> LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

> LEI MUNICIPAL.

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

> LEI MUNICIPAL

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

> LEI MUNICIPAL

Descrição Sucinta das Unidades Administrativas

Município de Cabrobó/PE.

PRINCIPAIS FINALIDADES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

I. Administração Direta

1. Gabinete do Prefeito - incisol, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Assessorar o Prefeito e demais órgãos, nas áreas jurídica, de comunicação e articulação social.

2. Gabinete do Vice-Prefeito - inciso II, art. 1º da Lei nº 2.172/2023. Assessorar o Vice-Prefeito e demais órgãos.

3. Controladoria Interna (SCI) - Lei 1.858/2018.

Apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais; e em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.

4. Secretaria de Governo - inciso III, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Apoiar o governo do município na articulação da comunicação entre gestão e municípios.

5. Secretaria de Finanças - inciso IV da Lei nº 2.172/2023.

Gerir a administração tributária e financeira, compras de materiais e serviços, patrimônio, arquivo, almoxarifado, licitações e contratos.

6. Secretaria de Planejamento e Gestão de Pessoas - inciso V, art. 1º da Lei nº 2.172/2023. Gestão de Pessoal, elaboração de folhas de pagamento, planejamento orçamentário e controle de despesas.

7. Secretaria de Infraestrutura - inciso VI, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Elaboração de projetos, fiscalização, construção,



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 6 de 9

recuperação, reforma e conservação de obras públicas; manutenção dos serviços urbanos, tais como limpeza pública e iluminação pública.

8. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - inciso VII, art. 1º da Lei nº 2.172/2023. Coordenação de abatedouros e mercado do produtor rural; incentivo às associações rurais; manutenção de estradas e rodagens e de recursos hídricos; apoio à produção e escoamento rural; promover ações de educação ambiental, normatização, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais.

9. Secretaria de Saúde - inciso VIII, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Administrar os recursos materiais, humanos e financeiros, alocados à secretaria, para funcionamento das unidades de saúde do município nos serviços de atenção básica (UBS's-unidades básicas de saúde), CCI (centro de cuidados especiais); e nos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial (Hospital), saúde mental (CAPS); coordenar os programas TFD e os serviços de vigilância em saúde.

10. Secretaria Municipal de Educação - inciso IX, art. 1º da Lei nº 2.172/2023 Administrar os recursos materiais, humanos e financeiros, alocados à secretaria, promovendo o ensino infantil, fundamental, especial e o funcionamento de creches; distribuição da alimentação escolar e gestão do transporte escolar; gestão do programa educação que cuida, destacando as áreas de inovações tecnológicas nas atividades pedagógicas, como instalação de laboratórios de informática e o programa Recicla Cabrobó.

11. Secretaria de Assistência Social - inciso X, art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Planejamento, administração, coordenação e supervisão das ações de assistência social no âmbito do Município através de programas especiais, inclusive em articulação com o Governo do Estado e Governo Federal.

12. Secretaria de Defesa Social, Civil, Trânsito e Transporte - inciso XI, art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Reduzir os riscos e os danos sofridos pela população em caso de desastres; promover ações preventivas para evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social; planejar, organizar, orientar, coordenar, acompanhar e executar as atividades administrativas relacionadas com o trânsito; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, através de medidas para orientação do tráfego; promover a implantação, ampliação, melhoria e integração da infraestrutura de transportes.

13. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cidades - inciso XII art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Promoção de cursos profissionalizantes e palestras para desenvolvimento do empreendedorismo, gestão de programas habitacionais, de regularização fundiária urbana e rural, incentivo e promoção ao turismo local; definir

políticas de ordenamento, ocupação do território e inovação urbana;

14. Secretaria Especial de Cultura, Esporte e Lazer - inciso XIII, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Promoção de políticas públicas para o fortalecimento da cultura local; apoio aos artistas, artesãos, músicos e outras categorias locais; organização de eventos festivos; fomento à prática do esporte amador, incentivo à participação da seleção do município em copas e campeonatos regionais; organização de eventos festivos; apoio aos artistas, artesãos, músicos e outras categorias locais.

15. Secretaria Especial "JUNTAS - Coordenação Municipal de Políticas Públicas para

Mulheres" - inciso XIV, art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural; viabilizar princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, ressignificar os padrões culturais de violência por meio do fortalecimento da rede socioassistencial e do sistema de garantia de direitos, nas esferas públicas e privadas.

16. Secretaria Especial de Assuntos Indígenas - inciso XV, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Incentivo e apoio à cultura indígena; articulação indígena nas áreas de saúde, infraestrutura e desenvolvimento social.

17. Secretaria Especial de Assuntos Quilombolas - inciso XVI, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Incentivo e apoio à cultura dos povos quilombolas; articulação indígena nas áreas de saúde, infraestrutura e desenvolvimento social.

II. Administração Indireta

1. Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó - FUNPRECAB - Lei 1.476/2005. Administração e gestão dos recursos do fundo de previdência dos servidores públicos efetivos de Cabrobó/PE, assegurando mediante contribuição, pagamento de aposentadorias e pensões.

2. Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA - Lei nº 1.905/2019.

Monitoramento, licenciamento e fiscalização ambiental; promoção da educação ambiental; desenvolvimento de projetos sustentáveis e de proteção ambiental.

Decretos

DECRETO Nº 114/2023 de 23 de novembro de 2023

Regulamenta artigo 86 da Lei nº 2.242/2023, Código Tributário Municipal, para estabelecer a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da, e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 7 de 9

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, art. 56, VII e X; e

Considerando o disposto no artigo 86 da Lei nº 2.242/2023 - Código Tributário do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o artigo 86 da Lei nº 2.242/2023 - Código Tributário do Município - para estabelecer os percentuais de dedução da base de cálculo por estimativa, de que trata o § 3º do supracitado artigo 86, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo II da Lei nº 2.242/2023 - Código Tributário do Município - CTM, bem como regulamentar a base de cálculo e as deduções permitidas quando o contribuinte optar pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º. A base de cálculo do imposto nos serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres é o preço dos serviços.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 3º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

I - Nos serviços executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato.

II - Nos serviços executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

III - Nos demais serviços, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

Art. 4º. Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada global são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei nº 2.232/2023 - CTM, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, contendo as informações do emitente, a data da emissão compatível com a obra, o endereço da obra e destinatário.

§ 1º. Optando o contribuinte pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra, só serão permitidas se cumpridos os seguintes requisitos e sujeitas à análise do Fisco Municipal:

I - Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra,

o Cadastro Nacional de Obras - CNO da obra, bem como das mercadorias;

II - A responsabilidade pela formalística indicada no inciso anterior é do emitente do documento fiscal;

III - A documentação fiscal apresentada poderá ter sua idoneidade requerida pelo Município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

IV - Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais.

§ 2º. Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

II - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

III - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

Art. 5º. Não são deduzidas da base de cálculo:

I - Os materiais consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados, torres, tapumes, madeiras e ferragens para barracão da obra;

II - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;

III - Materiais recebidos após concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";

IV - Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;

VI - Equipamentos de EPIs, fardamentos e materiais de escritório;

VII - Transportes e fretes;

VIII - Combustíveis;

IX - Outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado;

X - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

Art. 6º. O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitadas, já tributadas pelo ISS neste Município.

Art. 7º. Conforme previsão do § 3º do artigo 86 da Lei nº 2.242/2023 - CTM, o contribuinte poderá optar pela utilização das seguintes estimativas de materiais aplicados e incorporados diretamente à obra, ficando dispensados da comprovação dessas deduções nos serviços de:

I - Terraplanagem, sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação e congêneres: 30% (trinta por cento);

II - Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, serviços de concretagem, inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilares ou vigas: 40% (trinta por cento);



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 8 de 9

III - Nas prestações de serviços de pavimentação, reparação, conservação e reforma de estradas e pontes a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II da Lei nº 2.242/2023 -CTM: 50% (cinquenta por cento);

Art. 8º. Nas prestações de serviços de pavimentação, reparação, conservação e reforma de estradas e pontes a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da supracitada lista de serviços, incluem as atividades de fazer voltar ao estado anterior, manter em bom estado, prevenir desgaste e melhorar o estado de estradas, excetuando o simples serviço de terraplanagem, já regulamentado no inciso I do artigo anterior.

Art. 9º. Não haverá dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de materiais utilizados no preparo de concreto fornecido para construção civil.

Art. 10. A opção pela estimativa de dedução de materiais, ou pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra, para cada obra ou serviço é irretratável e deverá ser indicada quando da solicitação da Licença para a sua execução.

Art. 11. A comprovação do valor do material deduzido, no caso de opção pelo regime real de dedução, ficará sujeita à homologação pelo Fisco, quando a dedução for superior aos parâmetros estabelecidos no artigo 7º deste Decreto.

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMBLADAS

Art. 12. Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assembladas poderão ser executados:

I - De forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra;

II - Por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

III - sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

Parágrafo único. Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

Art. 13. A comprovação do valor do material deduzido ficará sujeita à homologação pelo Fisco, quando a dedução for superior aos parâmetros estabelecidos no artigo 7º deste Decreto.

§ 1º Caso o valor total que o prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 pretenda destacar na emissão de uma nota fiscal a título de dedução da base de cálculo do ISSQN referente aos materiais dedutíveis corresponda a um percentual superior ao estabelecido no

artigo 7º, este prestador de serviços deverá obrigatoriamente requisitar autorização prévia à Secretaria da Finanças - mediante processo administrativo específico:

I - Na abertura deste processo administrativo o prestador de serviços deverá acostar aos autos o contrato de prestação de serviços, as planilhas de medição, a relação dos materiais que componham o valor total a ser destacado no corpo da citada nota fiscal, contendo a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas, bem como as cópias e originais das primeiras vias das notas fiscais dos materiais, sendo que os originais serão devolvidos após autenticação das cópias pelo servidor fiscal.

II - Em resposta ao processo administrativo, a autorização integral ou parcial do valor da dedução de materiais a ser destacado pelo prestador de serviço na emissão da nota fiscal será formalizada através de ato administrativo a ser expedido pela Diretoria de Fiscalização ou Chefia de Tributos, motivado por parecer exarado pela autoridade fiscal competente designada para apreciação do citado processo administrativo.

III - Quando da emissão da nota fiscal o prestador de serviços deverá obrigatoriamente colocar a seguinte observação no campo de descrição **"Dedução de R\$, (.....), a título de gastos com materiais, autorizada pela Secretaria de finanças Municipal - mediante processo administrativo"/...."**.

IV - O contribuinte ficará ainda obrigado a anexar à via da nota fiscal de prestação de serviços uma cópia do ato administrativo expedido pela Secretaria da Fazenda Municipal - mencionado no inciso II do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14. As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 15. Se o prestador de serviços efetuar um destaque a título de gastos com materiais dedutíveis em um valor que corresponda a um percentual superior aos estabelecidos no art. 7º deste Decreto, o substituto tributário deverá obrigatoriamente efetuar a retenção do ISSQN no valor equivalente ao estabelecido no supracitado artigo 7º, salvo se a Nota Fiscal vier acompanhada da autorização a que se refere o Art. 13, §1º, deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de o prestador de serviços não efetuar qualquer destaque a título de gastos com materiais adquiridos e aplicados efetivamente na obra, o substituto tributário deverá obrigatoriamente efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o valor total da nota fiscal sem qualquer dedução.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabrobó-PE, em 23 de novembro de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 9 de 9

Prefeito Municipal

.....